



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.620 - ES (2012/0023019-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, E §1º; ART. 121, §1º, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL, AO ARGUMENTO DE EVENTUAL COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NULIDADE RELATIVA. RÉUS DEFENDIDOS PELO MESMO ADVOGADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Em relação ao pedido de correção do erro material “*relativo à capitulação da condenação, uma vez que o motivo torpe (CP, art. 121, § 2º, I) foi afastado pelo Conselho de Sentença*”, verifico que a matéria não foi sequer analisada pela eg. Corte de origem, o que torna inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**.

II - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP; Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

III - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

IV - Só se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro, o que, **in casu**, não ocorreu (**precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (**precedentes**).

VI - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

VII - **In casu**, o v. acórdão objurgado, ao confirmar a r. sentença, no particular, apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, porquanto reconheceu como desfavoráveis a culpabilidade, antecedentes e consequências do crime com supedâneo em elementos inidôneos e do próprio tipo (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar à eg. Corte de origem que proceda ao redimensionamento da pena-base imposta ao paciente, afastando a fundamentação referente à culpabilidade, antecedentes e consequências do crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.620 - ES (2012/0023019-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA DIAS, atacando o v. acórdão prolatado pela col. Segunda Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na apelação criminal nº 006060074439.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, §2º, e art. 121, **caput**, do Código Penal, à pena de **20 (vinte) anos de reclusão**, em regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento pelo eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, em ementa a seguir transcrita:

"APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E PLENITUDE DE DEFESA - REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO APENAMENTO FIXADO - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FEITA CORRETAMENTE PELO MAGISTRADO - MANUTENÇÃO - APELOS IMPROVIDOS.

1) Da análise das contradições existentes nos depoimentos de cada réu constata-se, da simples leitura, que têm relação apenas a fatos específicos que não influem para cercear o direito à ampla defesa e ao contraditório das partes, uma vez que, de qualquer maneira, não retiraria a ilicitude da conduta. Por outro lado, temos que o artigo 563

da Lei Processual Penal prevê que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa. Necessário, pois, que haja comprovado prejuízo para a parte a ponto de tornar nulo o ato produzido. PRELIMINAR REJEITADA.

2) É importante ressaltar que fica a critério do juiz a fixação do quantum da pena base, isto se avaliadas corretamente as circunstâncias judiciais, o que foi feito pelo juiz ao valorar cada uma das oito circunstâncias, fixando-a acima do mínimo legal, eis que desfavoráveis, em sua maioria, as circunstâncias judiciais, para ambos condenados. Nota-se que o Juiz Monocrático prolator da r. sentença guerreada sopesou com correção e lisura a gravidade da conduta criminosa perpetrada pelos Apelantes, não merecendo qualquer guarida as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses da defesa que intentam para a diminuição da pena, tendo a dosimetria da pena demonstrado o equilíbrio no dimensionamento da conduta reprovada havendo, assim, por todas as razões expostas, de ser mantido o édito condenatório dos apelantes. APELOS IMPROVIDOS" (fls. 116-117).

No presente **writ**, a impetrante busca a declaração de nulidade absoluta da r. sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos: **a)** existência de colidência de defesas, eis que os patronos eram os mesmos para ambos os réus; **b)** correção de erro material em relação à capitulação da condenação; **c)** ausência de fundamentação em relação à dosimetria da pena, mormente no tocante à valoração da culpabilidade, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima; **d)** aplicação da atenuante da confissão em patamar mais elevado, bem como em relação ao privilégio e ao **conatus**.

Liminar indeferida às fls. 137-138.

Informações prestadas às fls. 150-165.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 172/177, manifestou-se pela não conhecimento do **writ**, ou, subsidiariamente, pelo seu indeferimento, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADO À PENA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO – HOMICÍDIOS QUALIFICADO-PRIVILEGIADO E PRIVILEGIADO TENTADO – ARTS. 121, § 2º, I E IV, C/C § 1º, E 121, CAPUT, C/C § 1º, C/C 14, II, NA FORMA DO 69, TODOS DO CP – PRETENSÃO À NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, OU, ALTERNATIVAMENTE À REDUÇÃO DA PENA – IMPETRAÇÃO DE WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ – HC QUE NÃO MERECE PROSPERAR, AINDA QUE SUPERA- DO ESSE ÓBICE – PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – ÚNICO DEFENSOR PARA CORRÉUS COM TESES DEFENSIVAS CONTRADITÓRIAS (COLIDÊNCIA DE DEFESA) – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO À CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO DA CONDENAÇÃO – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE – REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – PRIVILÉGIO – TENTATIVA – QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA – DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REEXAME DE PROVAS – PERCENTUAIS CORRETAMENTE FIXADOS
– PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, SE
CONHECIDO, PELO SEU INDEFERIMENTO."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.620 - ES (2012/0023019-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, E §1º; ART. 121, §1º, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL, AO ARGUMENTO DE EVENTUAL COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NULIDADE RELATIVA. RÉUS DEFENDIDOS PELO MESMO ADVOGADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Em relação ao pedido de correção do erro material “*relativo à capitulação da condenação, uma vez que o motivo torpe (CP, art. 121, § 2º, I) foi afastado pelo Conselho de Sentença*”, verifico que a matéria não foi sequer analisada pela eg. Corte de origem, o que torna inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**.

II - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP; Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

III - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

IV - Só se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro, o que, **in casu**, não ocorreu (**precedentes**).

V - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (**precedentes**).

VI - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP, e art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

VII - **In casu**, o v. acórdão objurgado, ao confirmar a r. sentença, no particular, apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, porquanto reconheceu como desfavoráveis a culpabilidade, antecedentes e consequências do crime com supedâneo em elementos inidôneos e do próprio tipo (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar à eg. Corte de origem que proceda ao redimensionamento da pena-base imposta ao paciente, afastando a fundamentação referente à culpabilidade, antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e consequências do crime.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante o reconhecimento de nulidade absoluta da r. sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos: **a)** existência de colidência de defesas, eis que os patronos eram os mesmos para ambos os réus; **b)** correção de erro material em relação à capitulação da condenação; **c)** ausência de fundamentação em relação à dosimetria da pena, mormente no tocante à valoração da culpabilidade, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima; **d)** aplicação da atenuante da confissão em patamar mais elevado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como em relação ao privilégio e ao **conatus**.

Primeiramente, quanto ao pedido de correção do erro material “*relativo à capitulação da condenação, uma vez que o motivo torpe (CP, art. 121, § 2º, I) foi afastado pelo Conselho de Sentença*”, verifico que a matéria não foi sequer analisada pela eg. Corte de origem.

Desse modo, inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por essa Corte, conforme revelam os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. POSSE DE EXPLOSIVOS E ARTEFATOS. DOSIMETRIA. AVENTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA APLICAÇÃO DO ART. 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS E DEBATIDAS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso do réu não fez qualquer menção à dosimetria, mormente por não ter sido o tema aventado em sede de apelação.

3. Tal questão deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, **sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.**

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 259.387/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 8/10/2014).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REMOÇÃO PARA O REGIME ABERTO OU SEMIABERTO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. *In casu*, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto as instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da penas-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade da droga apreendida - 65.817,9 g de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006) e a existência de maus antecedentes.

3. **Os temas referentes aos pleitos de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 e de remoção do paciente para o regime aberto ou semiaberto não foram apreciados pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 286.257/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/10/2014).

Quanto ao fundamento para a declaração de nulidade da r. sentença condenatória quanto à suposta colidência de defesa, melhor sorte não assiste à impetrante.

De início, para melhor delimitar a **quaestio**, veja-se o seguinte trecho do v. acórdão reprochado:

"[...]

Argumenta a Defesa dos apelantes que houve colidência de defesas, uma vez que em alguns pontos se mostraram conflitantes.

Pois bem. Da análise das contradições existentes nos depoimentos de cada réu constata-se, da simples leitura, que têm relação apenas a fatos específicos que não influem para cercear o direito à ampla defesa e ao contraditório das partes, uma vez que, de qualquer maneira, não retiraria a ilicitude da conduta.

Vejamos o que disse o MM. Juiz de Direito de 1º grau, às fls. 842/843:

A divergência de questões, afetas ao fato em si decorre da própria dinâmica do crime e sua visão por parte de cada um dos réus, bem como a mudança de suas versões no desenrolar do processo, conforme lhes era conveniente a cada momento processual. Ademais, a Defensora em atuação, certamente tinha um bom senso para arguir a eventual colisão de interesses de seus patrocinados e em momento algum o fez, de sorte que com todas as vênias não merece acolhimento, eis que não existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o vício apontado. Assim, não reconheço a nulidade suscitada.

Por outro lado, temos que o artigo 563 da Lei Processual Penal prevê que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa. Necessário, pois, que haja comprovado prejuízo para a parte a ponto de tornar nulo o ato produzido.

[...]" (fls. 118-119).

É oportuno ressaltar que a configuração de eventual conflito de defesas **apenas** ocorre na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um enseje a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. JÚRI. PRONÚNCIA. NULIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DOIS RÉUS. MESMO DEFENSOR. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, não se podendo admitir sua utilização em substituição a recursos ordinários e extraordinários, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Para o reconhecimento de nulidade processual, exige-se a demonstração concreta de prejuízo, devendo-se observar que a colidência de defesa somente se configura se a culpa de um réu excluir a do outro, o que incorre na espécie, não tendo sido demonstrada a existência de interesses divergentes entre a paciente e o corréu.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 208.132/PE, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/4/2014).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INICIAL NOMEAÇÃO DO MESMO DEFENSOR DATIVO PARA DOIS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS RENOVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a configuração da colidência de defesas faz-se necessária comprovação de que a culpa de um dos acusados exclui a do outro ou, ainda, que esses apresentem versões antagônicas para o mesmo fato, o que não é o caso dos autos, uma vez que o Paciente confessou ser o executor do crime e a corré se limitou a negar a autoria do delito, na condição de mandante.

[...]

5. Habeas corpus denegado" (HC n. 156.449/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 28/3/2011).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL, AO ARGUMENTO DE EVENTUAL COLIDÊNCIA DE DEFESAS. RÉUS DEFENDIDOS POR DIFERENTES DEFENSORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. FIXAÇÃO.

I - Só se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro (Precedentes).

[...]

*Ordem parcialmente concedida a fim de que o paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto" (HC n. 72.483/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 1/9/2008).*

De fato, vê-se, com os elementos constantes nos autos, que a tese de configuração, na hipótese, de colidência de defesas, não merece ser acolhida. **Com efeito**, verifica-se, na r. sentença de primeiro grau, que a *"divergência de questões, afetas ao fato em si decorre da própria dinâmica do crime e sua visão por parte de cada um dos réus, bem como a mudança de suas versões no desenrolar do processo, conforme lhes era conveniente a cada momento processual"* (fl. 118), ou seja, os réus não atribuíram uns aos outros os crimes denunciados e nem a culpa de um poderá vir a excluir a culpa do outro.

No tocante ao pedido de redimensionamento da pena aplicada ao paciente, melhor sorte lhe assiste.

A r. sentença, **no que tange à dosimetria**, assim estabeleceu, **in verbis**:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Quanto ao réu SÉRGIO:

a. 1) Quanto à vítima CLEVERALDO

A sanção em abstrato para o delito tipificado no artigo 121, § 2º do Código Penal, é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Na fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.

Analizando os autos, verifico que **a culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado restou comprovada; os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, são desfavoráveis; não há elementos para aferir sua conduta social tampouco sua personalidade; os motivos determinantes, ou seja, a fonte propulsora do delito, entendo como sendo desfavorável; as circunstâncias do crime, ou seja, a forma como transcorreu o fato delituoso, apesar de relevantes, não devem ser sopesadas contrariamente ao acusado, haja vista que já punidas pelo tipo qualificado; as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, é relevante uma vez que além de grave é irreversível, e o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito.**

Feitas tais ponderações, fixo a pena base em 19 (dezenove) anos de reclusão.

Milita a favor do réu a atenuante da confissão, conforme estabelece o artigo 65, I e III, "d", razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano. Inexistem outras atenuantes ou agravantes.

Diante do reconhecimento da causa de diminuição de pena do relevante valor moral, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), equivalente a 03 anos de reclusão.

Ausentes causas especiais de aumento de pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão.

a. 2) Quanto à vítima ALESSANDRO:

A sanção em abstrato para o delito tipificado no artigo 121, "caput" do Código Penal, é de reclusão de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, e multa.

Na fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.

Analizando os autos, verifico que **a culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou comprovada; os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, são desfavoráveis; não há elementos para aferir sua conduta social tampouco sua personalidade; os motivos determinantes, ou seja, a fonte propulsora do delito, entendo como sendo desfavorável; as circunstâncias do crime, ou seja, a forma como transcorreu o fato delituoso, apesar de relevantes, não devem ser sopesadas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariamente ao acusado; as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, é relevante uma vez que além de grave é gerou graves efeitos na vítima, e o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito.

Feitas tais ponderações, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão.

Milita a favor do réu a atenuante da confissão, conforme estabelece o artigo 65, I e III, "d", razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano. Inexistem outras atenuantes ou agravantes.

Diante do reconhecimento da causa de diminuição de pena do relevante valor moral, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), equivalente a 01 ano e 06 meses de reclusão, ficando no patamar intermediário em 07(sete) anos e 06(seis) meses de reclusão. Ausentes causas especiais de aumento de pena.

Diante da causa de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, e reconhecida pelo Conselho de Sentença, atenuo a pena em 1/3(um terço), no equivalente a 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, tendo em vista a maior proximidade da conduta com o momento consumativo.

Assim, fixo a pena definitiva em 05(cinco) anos de reclusão.

Considerando a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, aplicando-se o critério do cúmulo material, somo as penas perfazendo um total de 20 (vinte) anos de reclusão, a qual torno definitiva.

Incabível a substituição, ou o sursis.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, ex vi do artigo 33, § 2º, "a" do Código Penal Brasileiro.

[...]" (fls. 99-101).

O eg. Tribunal de origem, ao examinar a reprimenda fixada, em grau de apelação, asseverou, **in verbis**:

"[...]"

In casu, ao determinar a pena base, o magistrado a fixou acertadamente em 19 (dezenove) anos de reclusão quanto à vítima Cleveraldo, e em 10 (dez) anos de reclusão quanto à vítima Alessandro, sendo que, em sua fundamentação, verifica-se que as circunstâncias do artigo 59 foram devidamente analisadas, sem que houvesse .quáquer bis in idem.

É importante ressaltar que fica a critério do juiz a fixação do quantum da pena base (discrecionariade. motivada), quando avaliadas corretamente as circunstâncias judiciais, o que foi feito pelo juiz ao valorar cada uma das oito circunstâncias.

[...]" (fls. 123-124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se **não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade**. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

No caso em tela, observa-se que a pena-base do ora paciente **foi fixada, ao final, em 18 (dezoito) anos para o delito de homicídio qualificado, e 10 (anos) para o de homicídio simples tentado, ou seja, 6 (seis) e 4 (quatro) anos acima do mínimo legal, respectivamente**, sendo reconhecida a presença de 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, as relativas à culpabilidade, antecedentes, motivos determinantes e consequências do delito praticado.

Forçoso reconhecer, pois, **na espécie**, que o v. acórdão objurgado, ao confirmar a r. sentença, no particular, apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, porquanto reconheceu como desfavoráveis **três circunstâncias** com supedâneo em elementos inidôneos. Vale dizer, em momento algum houve declinação de qualquer elemento concreto extraído dos autos para malograr a pena-base bem acima do mínimo legal, conforme se depreende do excerto acima colacionado.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO AGENTE. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo e da fundamentação das decisões judiciais. 2. A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culminantes. Garantia que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 3. A pena-base corresponde à primeira etapa da dosimetria da pena e para a qual importa o exame dos vetores de Direito Penal positivo. Vetores assim listados pelo art. 59 do Código Penal brasileiro: "culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima". 4. A jurisprudência pátria submete a legalidade da pena-base ao fundamentado exame de todo esse conjunto de parâmetros. Exame, esse, revelador de um exercício racional de fundamentação judicial, sem jamais perder de vista as peculiaridades do caso concreto. Tudo de modo a favorecer a necessária proporcionalidade entre a pena-base aplicada e as condições judiciais valoradas pelo julgador. Proporcionalidade que se estabelece entre a quantidade de vetores judiciais desfavoráveis ao agente (entre os oito definidos no art. 59 do CP) e a majoração da pena mínima definida no tipo penal. [...]

Ordem denegada" (HC n. 98.729/MS, Primeira Turma, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 25/6/2010).

E desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade por parte do magistrado, visto que o Código Penal não estabelece critérios absolutos ou regras objetivas para a sua fixação, razão pela qual, em regra, não pode ser revista em sede de habeas corpus pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade.

2. No caso, **revela-se desarrazoada a fração de aumento implementada à pena-base, que foi estabelecida em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção pelo Tribunal de origem, ou seja, 2 (dois) anos acima do mínimo legal, em razão de 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

3. Assim, considerando-se os limites previstos no art. 1º, IV, do Decreto-Lei n. 201/1967 - mínimo de 3 (três) meses e máximo de 3 (três) anos - deve-se restabelecer o quantum fixado na sentença condenatória de 1 (um) ano de detenção, por se mostrar mais adequado à prevenção e repressão do crime, perfazendo-se a reprimenda final em 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) ano e 8 (oito) meses, em virtude do aumento decorrente da continuidade delitiva (majoração em 2/3).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 210.176/ES, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe de 15/12/2014, grifei).

"[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRESENÇA DE APENAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DESPROPORCIONAL DA SANÇÃO BÁSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. No caso dos autos, constata-se que a Corte Estadual declinou fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal infringido, ao considerar desfavoráveis ao paciente a sua culpabilidade, personalidade e consequências do crime.

2. Contudo, **a presença de três circunstâncias judiciais negativas não é suficiente para que se eleve a sanção básica do paciente em 2 (dois) anos, mostrando-se tal aumento desproporcional.**

3. Assim, o édito repressivo merece ser reformado nesse ponto, aplicando-se a sanção básica um pouco acima do mínimo legalmente previsto, qual seja, 7 (sete) anos de reclusão, mantendo-se a redução de 1 (um) ano procedido em razão da presença de duas circunstâncias atenuantes e, ante a ausência de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, fica a reprimenda definitiva fixada em 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, mantido, no mais, o acórdão objurgado" (HC n. 224.174/MA, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 5/11/2012, grifei).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE EXASPERADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA DA REPRIMENDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL, DE OFÍCIO, DECLARADA.

1. Verifica-se, na hipótese, que a sentença carece, na parte relativa à dosimetria da pena-base, de fundamentação, inexistindo, portanto, argumento suficiente para justificar, no caso concreto, a fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena-base acima do mínimo legal.

2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado o entendimento de que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

3. Assim, diante da motivação consignada pelo magistrado, mesmo porque os fundamentos apresentados são favoráveis ao paciente, e utilizando os próprios motivos judiciais declinados na sentença, modifico, nos termos requeridos, a pena-base, fixando-a no mínimo legal.

[...]

5. Habeas corpus concedido para fixar, no mínimo legal, a pena-base imposta ao paciente, utilizando a própria fundamentação apresentada pelo magistrado. De ofício, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade estatal do paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva superveniente" (HC n. 58.034/DF, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 5/2/2007).

Por fim, quanto aos pedidos de redução da pena em razão do reconhecimento do privilégio inserto no §1º do art. 121 do CP, bem como da fração relativa ao **conatus**, verifico que infirmar os motivos declinados pelas instâncias ordinárias relativo ao **quantum** revolveria, necessariamente, matéria fático-probatória, inviável na eleita via do **habeas corpus**.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. PROCESSO EM ANDAMENTO. MÁ PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. Processo criminal em andamento não pode ser levado em consideração para majoração da pena-base, em obediência ao princípio da presunção da inocência, uma vez que não resulta de decisão transitada em julgado.

PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE DE ALGUMAS. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto devidamente justificada em razão da presença de circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, torna-se descabida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maiores digressões ou aprofundamentos quanto aos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda-básica, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.

HOMICÍDIO. PRIVILÉGIO E TENTATIVA. REDUÇÃO NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. DECISÃO MOTIVADA. COAÇÃO INEXISTENTE.

1. Encontrando-se o quantum da redução pelo privilégio e pela tentativa devidamente fundamentado em circunstâncias concretas, bem demonstradas na sentença e no aresto impugnados, não se pode, sem a necessidade de incursão aprofundada nas provas coletadas, o que é vedado na seara do remédio constitucional, reconhecer que as frações utilizadas não foram as devidas.

*2. Ordem parcialmente concedida para excluir da pena-base o aumento em razão da má personalidade, ilegalmente considerada, restando a sanção definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão" (HC n. 93.734/MS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 28/10/2008).*

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Todavia, **concedo a ordem de ofício** para reconhecer a flagrante nulidade na dosimetria e determinar ao eg. Tribunal de origem que proceda ao redimensionamento da pena-base do paciente, afastando a fundamentação relativa à **culpabilidade, antecedentes e consequências** do crime com relação aos delitos capitulados no art. 121, §2º, incisos I e IV, e §1º; e art. 121, §1º, na forma do art. 14, inciso II, todos do CP, mantidos, no mais, os termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0023019-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.620 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23302006 32032006 6060074439

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
CORRÉU	: REGINALDO BRAU GUIMARÃES
CORRÉU	: ALEX MARCULINO GONÇALVES
CORRÉU	: SHEILA DE OLIVEIRA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.